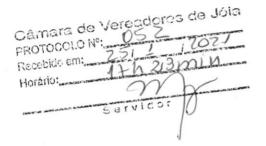


"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO 011/2021



Matéria: Projeto de Lei nº 4.344/2021.

Ementa: ABERTURA. CRÉDITO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. DEMONSTRATIVO.EXCESSO ARRECADAÇÃO. ATA CONSELHO MUNICIPAL SAÚDE. LEI № 8.080/1990. ART.33.RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.344/2021, que "Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 209.321,00 (Duzentos e Nove Mil e Trezentos e Vinte e Um Reais) no Orçamento Vigente", de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, o que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: *Art.* 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.

Cabe mencionar, que em relação à matéria orçamentária, o art. 41, inciso II e art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

\$



"Terra das Nascentes"

- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível. (Grifo inserido)

Conforme se verifica, a Lei nº 4.320, de 1964 supramencionada, não prevê a indicação de recursos provenientes de Emenda Parlamentar e sim, a indicação do excesso de arrecadação como fonte de abertura de crédito.

É preciso mencionar, que a Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021", expõe:

- Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.





"Tevra das Nascentes"

- § 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.
- § 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, <u>as exposições de motivos</u> conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
- § 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
- I Superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
- III Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.
- § 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- § 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da solicitação.
- §7º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei. (Grifo inserido)

Desta forma, recomenda-se a expedição de ofício ao Poder Executivo, a fim de que acoste aos autos do processo legislativo o demonstrativo orçamentário que comprove a existência do excesso de arrecadação, bem como a Ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde em atendimento ao art. 33, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":





"Tenna das Nascentes"

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (Grifo inserido)

Por fim, observa-se, que a Lei nº 4.320, de 1964 já mencionada, não prevê a indicação de recursos provenientes de Emenda Parlamentar e sim, a indicação do excesso de arrecadação como fonte de abertura de crédito. Sugere-se, assim, o devido ajuste.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.344, de 2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 25 de janeiro de 2021.

Mat. 86.811

IVANIA REGINA CADOR

Ivania Regina Cador Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS Procuradora Juridica OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1 OABIRS 60.943

Rua Dr Edmar Kruel 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08 Fones (55) 3318-1255 - 1010- 1000 - E-mail: <u>camara@camarajoia.rs.gov.br</u> - CEP 98180-000